**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

**Cautelar Inominada n.º: 0006407-68.2018.827.0000**

**Agravante: Estado do Tocantins**

**Agravado: Ministério Público do Estado do Tocantins**

O **ESTADO DO TOCANTINS***,* já devidamente qualificado nos autos do processo epigrafado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seu procurador infra-assinado, nos termos do art. 251 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, bem como art. 994, III c/c 1021 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, interpor **AGRAVO INTERNO** em face da decisão monocrática do **Evento 6,** com amparo nas razões fáticas e de direito a seguir alinhavadas.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Palmas-TO, 10 de abril de 2018.

**Sérgio Rodrigo do Vale**

**Procurador Geral do Estado**

**EGRÉGIO TRIBUNAL DO ESTADO DO TOCANTINS**

**RAZÕES RECURSAIS**

**EGRÉGIO TRIBUNAL,**

**COLENDA TRIBUNAL PLENO,**

**ÍNCLITOS JULGADORES,**

1. **DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO.**

A intimação da decisão constante no Evento 6 ocorreu no dia 28.03.2018, evento 08 sendo, portanto, totalmente tempestivo o presente recurso.

1. **DA DECISÃO RECORRIDA NO AGRAVO INTERNO.**

A decisão monocrática, constante do Evento 6 dos autos em questão, deferiu o pedido da Cautelar Inominada sob o fundamento de que “a situação de transitoriedade vivida pelo Estado nessa ocasião, reapresenta o cenário instável e turbulento de governabilidade precária e desapegada das regras e princípios constitucionais pertinentes à Administração, de modo que a concessão da medida, e sua extensão à gestão transitória a cargo do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, é medida que não se descarta, a fim de evitar possíveis práticas de atos que venham a ser lesivos ao erário, e levar o Estado à ruína financeira.”

Apesar de todo o respeito ao posicionamento do Excelentíssimo Desembargador Plantonista, tal fundamentação merece ser reformada, em face das razões fáticas adiante demonstradas.

1. **DA ADEQUAÇÃO RECURSAL.**

Segundo previsão constante no art. 1.021 do Novo Código de Processo Civil, “contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que seria cabível a interposição de agravo interno em situações como a presente, justamente em homenagem ao Princípio Constitucional da Colegialidade dos Tribunais, senão vejamos:

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 39 DA LEI 8.038/1990. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. **É cabível a interposição de agravo interno contra decisão monocrática, ainda que o Regimento Interno do Tribunal a quo não preveja, ou mesmo vede o recurso na hipótese**, uma vez que se aplica, por analogia, aos Tribunais pátrios, a disposição contida no art. 39 da Lei 8.038/1990. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial provido.[[1]](#footnote-1) (original sem grifo)

Posto isto, o presente agravo é adequado, sobretudo quanto a possibilidade de retratação da decisão pelo Desembargador Relator (art. 1021, § 2º do CPC).

**4. RAZÕES A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.**

O Desembargador Plantonista afirmou que naquele momento houve um quadro de crise institucional e, agindo dentro do poder geral de cautela, proferiu a decisão sob a ótica de tutelar o próprio interesse público, para evitar danos ao equilíbrio orçamentário.

Em suas arguições, no dia 25 de março de 2018, o Nobre Julgador prenotou:

(...) Para que o Poder Judiciário possa apresentar uma prestação jurisdicional efetiva, lhe é permitida uma atuação concreta e ativa na busca da efetivação dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico, por meio de determinação, até mesmo de ofício, de medidas cautelares que visam garantir a segurança do resultado útil do processo.

Nesse contexto, devo considerar que **a situação de transitoriedade vivida pelo Estado nessa ocasião, reapresenta o cenário instável e turbulento de governabilidade precária e desapegada das regras e princípios constitucionais pertinentes à Administração, de modo que a concessão da medida, e sua extensão a gestão transitória à cargo do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, é medida que não se descarta, a fim de evitar possíveis práticas de atos que venham a ser lesivos ao erário, e levar o Estado à ruína financeira**.

Posto isso, concedo a medida liminar para determinar que o atual Governador do Estado do Tocantins, Senhor Marcelo de Carvalho Miranda, se abstenha de:

I) praticar quaisquer atos que tenham o condão de promover Policiais Militares em data ou hipótese não prevista na Lei Estadual n o 2.575, de 2012;

II) realizar todos e quaisquer pagamentos que não detenham a característica de prioritários, aí excepcionados os decorrentes de ordem judicial, de repasses constitucionais aos Poderes e Instituições do Estado, de Folha de Pagamento e obrigatórias transferências ao Instituto de Previdência (IGEPREV);

III) efetuar todo e qualquer ato que importe em seleção e contratação de pessoal comissionado ou efetivo, salvo por determinação judicial.

Determino, também, durante o período transitório acima mencionado:

IV) a suspensão do Concurso Público da Polícia Militar em andamento, proibindo, inclusive, a divulgação das notas e pontuações dos candidatos, bem como dos resultados do certame;

V) a suspensão de eventuais títulos de propriedade emitidos após a cassação do Governador (em 22/3/2018), bem como a notificação do Presidente do ITERTINS para que se abstenha de emitir qualquer título de propriedade na atual gestão.

Por fim, determino que seja comunicada à rede bancária o teor desta decisão que impede a realização de pagamentos que não sejam aqueles acima elencados. (original sem grifo)

*4.1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

*A priori*, importante versar acerca da incompetência absoluta desta Egrégia Corte para apreciar ação cautelar ajuizada com espeque no procedimento previsto na lei n. 7.347/85.

O representante ministerial aduziu ter fundamento legal para a demanda o contido no art. 4º da lei n. 7.347/85, o qual prevê a possibilidade de pleito cautelar dentro do procedimento da ação civil pública. Isso denota a opção deste pelo procedimento da Ação Civil Pública, a qual não prevê o julgamento perante foro por prerrogativa de função.

Tanto a Constituição do Estado do Tocantins quanto o Regimento Interno deste Tribunal não trazem a previsão de foro por prerrogativa originário perante esta Corte para tal demanda, como se denota da mera leitura do art. 48 da Constituição Estadual:

Art. 48. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

§ 1º. Compete ao Tribunal de Justiça, além de outras atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar, originariamente:

I - a ação direta de incostitucionalidade de Lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado, legitimados para sua propositura as partes indicadas no art. 103 da Constituição Federal e seus equivalentes nos municípios, e ações cautelares de qualquer natureza contra atos das autoridades que originariamente são jurisdicionadas ao Tribunal de Justiça;

II - representação visando à intervenção do Estado em Município para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição, ou para promover a execução de lei, ordem ou decisão judicial;

III - o Vice-Governador e os Deputados Estaduais;

IV - os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade não conexos com os do Governador;

V - os juízes do primeiro grau e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

VI - os Prefeitos Municipais;

VII - o habeas-corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nos incisos anteriores;

VIII - o mandado de segurança e o habeas-data contra atos do Governador do Estado, dos Secretários de Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, dos membros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral do Estado, dos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, do Procurador-Geral de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça;

IX - a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

X - a reclamação para preservação de sua competência e garantia de autoridade de suas decisões;

XI - a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

XII - o pedido de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade;

XIII - o mandado de injunção, quando a elaboração da norma for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa ou de sua Mesa, do Tribunal de Contas ou do próprio Tribunal de Justiça;

XIV - os conflitos de competência entre juízes.

Não bastasse, sequer há previsão semelhante no Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, e utilizando o microssistema de processo coletivo, do qual fazem parte a referida lei n. 7.347/85, a lei n. 4.717/65, a lei n. 8.078/90, dentre outras, no qual se deve buscar fundamento primeiro antes de se socorrer a outras normas, é de se notar a expressa competência dos juízos de primeira instância, com base no art. 5º da lei 4.717/65, havendo, inclusive, posicionamento firme dos Tribunais Superiores acerca da competência de primeira instância para a ação popular.

Pelo exposto, pugna pelo reconhecimento da incompetência deste Egrégio Tribunal para apreciação da cautelar em questão, com o consequente reconhecimento de nulidade absoluta da liminar proferida em regime de plantão.

*4.2 DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA APRECIAR ATOS ORIUNDOS DO ITERTINS*

A despeito do acima afirmado, caso afastada a incompetência absoluta ora suscitada, o Estado do Tocantins pugna pelo reconhecimento da incompetência absoluta desta Corte para apreciar os atos de gestão de responsabilidade do Presidente do Itertins.

Isso porque, como já ressaltado, não se encontra dentre as hipóteses taxativas de competência originária do Tribunal o julgamento de atos oriundos do Presidente de uma autarquia estadual, o qual não detém *status* de Secretário de Estado, como avultam as informações obtidas junto ao sítio eletrônico <http://itertins.to.gov.br/o-instituto-de-terras-do-estado-do-tocantins/> (acesso em 10/04/2018 às 19:22h):

Criado através da Lei nº. 87 de 27 de outubro de 1.989, extinta pela Lei nº. 2.730 de 24 de junho de 2013 em virtude da criação da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Agrário e Regularização Fundiária – SEDARF, porém restaurada pela Medida Provisória nº. 2, de 03 de janeiro de 2014, exerce a função de propor as diretrizes de políticas agrárias do Tocantins, identificar terras abandonadas, subaproveitadas, relegadas à especulação e de uso inadequado para aproveitamento na atividade agropecuária. E ainda indicar aos órgãos estaduais e federais competentes as áreas de terras rurais que recomendem desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

E assim prevê a citada lei estadual n. 87/1989:

Art. 1º. É criado o Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, autarquia estadual, vinculada à Governadoria, dotada de personalidade jurídica de direito público interno e autonomia administrativa, técnica, financeira e jurídica, com patrimônio próprio, sede e foro na capital do Estado e jurisdição em todo território estadual.

Por assim ser, e considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça não detém competência originária para apreciar atos oriundos de autarquia, merece reversão a determinação constante no item V da decisão ora combatida (*V) a suspensão de eventuais títulos de propriedade emitidos após a cassação do Governador (em 22/3/2018), bem como a notificação do Presidente do ITERTINS para que se abstenha de emitir qualquer título de propriedade na atual gestão.”*

*4.3 DOS EFEITOS GRAVOSOS DA DECISÃO*

No que tange aos fundamentos da medida deferida, importante um breve escorço fático, a fim de demonstrar que não mais reside a instabilidade institucional aventada. Vejamos.

No dia 05 de abril de 2018, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes proferiu decisão no julgamento da Tutela Provisória na Petição 7.551 Tocantins, vejamos:

(...) Destaco, ainda, que, **em casos envolvendo Governador de Estado, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a execução do julgado aguardará a publicação do acórdão** (RO 1.497/PB, julgado em 20.11.2008). O Tribunal Superior Eleitoral segue a mesma orientação em relação a algumas situações de julgamento originário pela própria Corte (RCED 671/MA, julgado em 3.3.2009 e RCED 698/TO, julgado em 25.6.2009).

**Em meu entender, ao nos afastarmos desses precedentes, estamos deixando de lado a segurança jurídica e a proteção da confiança por um populismo constitucional.** O Tribunal Superior Eleitoral, quando modifica sua jurisprudência, especialmente no decorrer do período eleitoral, deve ajustar o resultado de sua decisão, em razão da necessária preservação da segurança jurídica, que deve lastrear a realização das eleições, especialmente a confiança dos cidadãos candidatos e cidadãos eleitores.

**As mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica.** Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, deve adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral.

No âmbito eleitoral, **a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que, de alguma forma, participam dos prélios eleitorais**.

(original sem grifo)

Assim, após a decisão do Ministro Gilmar Mendes que suspendeu a execução do cumprimento do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, a decisão monocrática objurgada não merece ser mantida, tendo, deveras, perdido seus principais pilares fundantes.

O nobre Desembargador Plantonista, por outro lado, fez questão de ressaltar que um dos fundamentos de sua decisão era “**a situação de transitoriedade vivida pelo Estado nessa ocasião, reapresenta o cenário instável e turbulento de governabilidade precária e desapegada das regras e princípios constitucionais pertinentes à Administração(...)”.**

Porém, com o retorno do Governador Marcelo Miranda não há mais que se falar em “transitoriedade” ou “cenário instável e turbulento de governabilidade precária”, posto que o legítimo Chefe do Executivo estadual, eleito pelo voto popular, retornou as suas funções.

Ora, a pretensão anterior de evitar danos ao equilíbrio financeiro do Estado do Tocantins perdeu sentido diante dos novos acontecimentos no cenário político/jurídico, sendo que sua manutenção macula o princípio democrático, prestigiado pelo ilustre Ministro do STF.

**Ademais, a Decisão Liminar atacada inviabiliza o regular andamento da Administração Pública, podendo ocasionar prejuízos incalculáveis. Ressalta-se, neste último ponto que, conforme informações do Ofício n° (SGD: 2018/25009/), oriundo da Secretaria Estadual da Fazenda, a decisão prejudica vários serviços de extrema necessidade para a saúde pública, como por exemplo, pagamento dos serviços de UTI, medicamentos, limpeza e alimentação dos hospitais, serviço de coleta de lixo hospitalar, telefone, links, locação de viaturas policiais e médicas, parcelamento de dívidas estaduais de aplicação específica, operações de crédito e cumprimento de aplicação mínima da receita em saúde e educação.**

**Além disso, os pagamentos efetuados nos dias 5 e 6 de abril de 2018 referentes ao transporte escolar, gestão compartilhada, convênios federais e combustível estão aguardando autorização para cumprimento bancário.**

Corroborando essas informações, é possível citar das petições acostadas ao feito:

1. Petição do evento 24 em que a empresa **Audax Med Produtos Médicos Hospitalares LTDA** requer o desbloqueio dos pagamentos da empresa que “*caso não atendido, se vê impedida de fornecer medicamentos e mercadorias ao Estado do Tocantins (Secretaria de Saúde)[[2]](#footnote-2)*”;
2. Petição de vento 30 em que o Sindicato dos Inspetores de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – SINDEFESA/TO requer que seja mantido o pagamento do Ressarcimento de Despesas de Atividade de Defesa Agropecuária – REDAD, em cumprimento a Lei Estadual nº 2.070/2009;
3. Petição do evento 32 em que a **Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A** informa que foram bloqueados pelas instituições financeiras os pagamentos das faturas de energia elétrica, totalizando o valor de R$ 1.864.556,69 (um milhão oitocentos e sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), o que poderá ocasionar diversos prejuízos uma vez que “*o não pagamento das faturas importará em suspensão do fornecimento de energia elétrica para* ***tais[[3]](#footnote-3)*** *unidades consumidoras[[4]](#footnote-4)*”.

Não bastasse, tanto os órgãos e Secretarias de Estado, quanto as instituições financeiras atingidas pela r. determinação cautelar tem tido problemas em delinear a extensão da determinação genérica de “pagamentos que não detenham a característica de prioritários”, sendo que as condicionantes apontadas (“excepcionados os decorrentes de ordem judicial, de repasses constitucionais aos Poderes e Instituições do Estado, de Folha de Pagamento e obrigatórias transferências ao Instituto de Previdência (IGEPREV)”) tornam inviável o regular andamento da Administração Pública.

Por assim dizer, além de não restar devidamente caracterizados no que consistem os pagamentos prioritários, as exceções incluídas não permitem atos de gestão ordinária, necessários para a prestação de serviços públicos essenciais, ou mesmo pagamentos de parcelas de contratos administrativos com fornecimento de itens primordiais à população, tais como, merendas escolares, fornecedores da secretaria de saúde, entre outros, restando assim caracterizado o perigo da demora no sentido inverso.

Apenas para reforçar, vejamos o contido no ofício n. 668/SEPLAN (anexo), que elenca parte dos prejuízos ora mencionados:

 Convênios Federais, com a União, cujos objetos são a Construção do Hospital Geral de Gurupi, Infraestrutura Predial da Segurança Pública e Infraestrutura Predial do Corpo de Bombeiro, Construção de Cisternas na Agência Tocantinense de Saneamento - ATS;

 Com Agentes Financeiros, as Operação de Crédito, por meio do PDRIS – **Programa de Desenvolvimento Regional Integrado Sustentável, que financiam a Construção do Fórum de Araguaína**, Construção do Centro Sócio Educativo – CASE de Araguaína, Ampliação e Reforma do Hospital de Augustinópolis.

Por último, vale mencionar que a determinação de suspensão do concurso público da Polícia Militar em andamento, proibindo, inclusive, a divulgação de notas e pontuações dos candidatos, bem como dos resultados do certame evidenciam o descompasso com a razoabilidade, posto que o mero transcurso do referido concurso não é capaz de trazer qualquer prejuízo ao Estado, aos cofres públicos ou a população tocantinense. Muito pelo contrário, quer aparelhar o ente estatal para bem cumprir o encargo constitucional do dever de segurança pública, sendo que não se está pleiteando a possibilidade de nomeações, mas de mero trâmite do concurso, o qual é incapaz de gerar qualquer risco aventado.

Por assim dizer, as determinações combatidas causam grave lesão à ordem pública, invadindo as atividades ordinárias da Administração, fazendo-se necessária uma atividade restritiva (*self restraint*) por parte do próprio Poder Judiciário, o que, no caso dos autos, pode se dar pela retratação da decisão agravada.

**5. DOS REQUERIMENTOS**

 Diante do exposto, pleiteia-se o recebimento do presente recurso, com o necessário reconhecimento da incompetência absoluta suscitada, e a consequente nulidade da r. decisão.

Não sendo este, contudo, vosso entendimento, que seja reconhecida a incompetência absoluta no que tange ao pleito referente ao Itertins, consoante fundamentação adrede apresentada.

Superadas, porém, as questões preliminares, o que se admite somente em hipótese, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ora recorrida (Evento 6), conforme permissivo no diploma processual (artigo 1021, § 2°, CPC).

Por fim, caso assim não entenda Vossa Excelência, requer-se a remessa do Agravo Interno para o devido julgamento pelo colegiado competente, bem como o seu conhecimento e provimento, a fim de que seja reformada a r. decisão monocrática proferida.

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas/TO, em 10 de abril de 2018.

**Sérgio Rodrigo do Vale**

**Procurador Geral do Estado**

1. REsp 855239/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009 [↑](#footnote-ref-1)
2. Evento 24, página 3 [↑](#footnote-ref-2)
3. Secretaria de Saúde, Agência Tocantinense de Saneamento, Secretaria da Educação, Secretaria da Fazenda, Secretaria Geral da Governadoria, Secretaria do Planejamento e Orçamento, Fundação Universidade do Tocantins, Secretaria do Trabalho e Assistência Social, Defensoria Pública do Estado do Tocantins, Agência Tocantinense de Transporte e Obras, Agência de Defesa Agropecuária do Estado, Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano, Corpo de Bombeiros, Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins, Departamento de Estradas e Rodagem do Estado, Instituto Natureza do Tocantins, Procuradoria Geral do Estado, Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Agência Tocantinense de Ciência, Tecnologia e Inovação, IGEPREV, Secretaria de Defesa Social, Instituto de Terras do Estado, Banco do Empreendedor, Agência Tocantinense de Regulação, Secretaria de Cidadania e Justiça, Procuradoria Geral da Justiça, Agência de Metrologia, Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, Associação de Apoio as Escolas Estaduais Indígenas da Regional de Paraíso, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura, Associação de Apoio as Escolhas Indígenas Xerente e Secretaria da Comunicação. [↑](#footnote-ref-3)
4. Evento 32, página 2 [↑](#footnote-ref-4)